

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE JOAÇABA

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC
Protocolado as fls. do livro nº _____
Req. Nº <u>04</u> em <u>02 / 01 /2017</u>
Pago c/c. Guia nº _____
<u>Kelly</u>

PREGÃO PRESENCIAL
EDITAL PP Nº 23/2016/FMS

GRUPO LIMA TECNOLOGIA EM SEGURANÇA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 26.232.683/0001-04, com endereço eletrônico atendimento@securitel.com.br e, sede na Avenida Barão do Rio Branco, nº 38, Centro, Joaçaba/SC - CEP 89600-000, representada pelo seu sócio administrador MATEUS LIMA DOS SANTOS, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 713.162.809-34 e do RG nº 2.820.271, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, nº 464, Bairro Santo Antônio, Herval d' Oeste/SC – CEP 89610-000, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 41, parágrafo 1º da lei 8.666/93 e artigo 56, parágrafo 1º da lei 9784/99, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PP Nº 23/2016/FMS do procedimento licitatório presencial, tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança patrimonial preventiva privada.

I – DOS FATOS

A empresa impugnante, sediada em Joaçaba, explora o ramo segurança patrimonial, com serviços de monitoramento eletrônico por 24 horas.

A Prefeitura Municipal de Joaçaba publicou edital licitatório, na modalidade presencial, tipo menor preço global, com o objetivo de contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança patrimonial preventiva privada, para execução de serviço de acionamento de sistema de segurança eletrônica todos os dias da semana diuturnamente, por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas nas Unidades de Saúde da Família



(ESF's), Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS), Centro de Especialidades Médicas (CEM), Centro de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Joaçaba.

Advém que ao analisar o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 6, subitem 6.1.13 do mencionado edital, exige certificado de segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado onde são executados os serviços e, o subitem 6.1.14 exige autorização do ministério da justiça para prestar serviços de vigilância no Estado de Santa Catarina, bem como comprovante de comunicação de funcionamento à Secretaria de Segurança Pública. Acontece que as referidas condições impossibilitam a participação da empresa impugnante na presente licitação.

Diante do exposto, nota-se que o referido edital do procedimento licitatório em epifrafce encontra-se em desacordo com a legalidade e requisitos do serviço a ser prestado.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Destaca-se que a referida impugnação é tempestiva, conforme prevê o edital impugnado em seu item 16, subitem 16.8, que afirma que o prazo para impugnação é de 2 (dois) dias antes da data fixada para o recebimento das propostas.

Ainda, a lei 8.666/2009 em seu artigo 41, parágrafo 1º dispõe que o prazo para protocolar o pedido é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes.

II – DA LEGIMIDADE ATIVA

O autor da presente impugnação é o sócio administrador da empresa licitante, tendo este interesse de agir para proteger direitos e garantir previstos no ordenamento jurídico, conforme estabelece o artigo 41, parágrafo 1º da Lei 8666/2009.

III - DO DIREITO

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que o procedimento licitatório deve respeitar os seguintes princípios:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

Neste mesmo sentido, para garantir a aplicação dos princípios constitucionais o artigo 3º, da Lei 8.666/93 dispõe que as licitações devem garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, com observância da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada conforme os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, os dispositivos legais mencionados devem estar de acordo com os princípios constitucionais aplicados nos procedimentos licitatórios, respeitando o princípio da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 6, subitens 6.1.13 e 6.1.14, afrontam diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas classes de empresas.

O artigo 3º, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 estabelece que é vedado aos agentes públicos o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, bem como qualquer tipo de tratamento diferenciado.

Neste sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu:


ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO - EXIGÊNCIA DESNECESSÁRIA CONTIDA NO EDITAL - VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA PARTICIPANTE - ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL - SENTENÇA MANTIDA - REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO. A Lei n. 8.666/93, embora não impeça a previsão no edital de requisitos rigorosos, veda as exigências desnecessárias ou inadequadas, que acabam por frustar o caráter competitivo da licitação (art. 3º). [...]" (TJSC, Apelação Civil em Mandado de Segurança n. 2008.021742-7, da Capital, Rel. Dcs. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 02-09-2008) (grifo nosso).

Desta forma, nota-se que os documentos solicitados no item 6, subitens 6.1.13 e 6.1.14 do mencionado edital, inabilitam a referida empresa de participar da licitação, ferindo de

forma direta os princípios constitucionais e infraconstitucionais, tendo em vista o surgimento de obstáculos para a participação da empresa no referido pregão presencial.

Ainda, a exigência de certificado de segurança expedido pelo Departamento de Polícia Federal do Estado onde são executados os serviços e a autorização do Ministério da Justiça para prestar serviços de vigilância no Estado de Santa Catarina, é viciada, visto que atualmente o serviço de monitoramento eletrônico não necessita de tais autorizações.

A Portaria nº 387 - DG/DPF de 28 de agosto de 2006, do Departamento de Polícia Federal, mencionada no item 6, subitem 6.1.13 do referido edital impugnado, estabelece em seu artigo 1º, parágrafo 3º que são consideradas atividades de segurança patrimonial:

Art. 1º

[...]

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada:

- I - vigilância patrimonial - exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais;
- II - transporte de valores - consiste no transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais;
- III - escolta armada - visa a garantir o transporte de qualquer tipo de carga ou de valores;
- IV - segurança pessoal - exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas; e
- V - curso de formação - tem por finalidade formar, especializar e reciclar os vigilantes.

Estabelecendo no artigo. 4º que o exercício da atividade de vigilância patrimonial, dependerá de autorização prévia do DPF, por meio de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada.

Já a lei 7.102 de 1993 mencionada no item 6, subitem 6.1.14 do edital licitatório impugnado, dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências, estabelecendo em seu artigo 10 que caracteriza-se segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas e realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga.

O artigo 14 do mesmo dispositivo legal menciona-se que é necessário para operação das empresas especializadas em serviço de vigilância a autorização de funcionamento pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados.



Sobre os documentos exigidos no edital licitatório, a Justiça estadual já decidiu que tais documentos não são necessários, visto que não possuem relação com o objeto da licitação:

ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE ALARME E MONITORAMENTO ELETRÔNICO - EDITAL QUE PREVÉ EXIGÊNCIAS RELATIVAS A ATIVIDADE DE VIGILÂNCIA CONFORME LEI FEDERAL 7.102/1983 - ILEGALIDADE - EXIGÊNCIAS PARA HABILITAÇÃO TÉCNICA QUE NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O OBJETO LICITADO - PREJUIZO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME - ART. 3º DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993 - ORDEM CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA "A Lei n. 8.666/93, embora não impeça a previsão, no edital, de requisitos rigorosos, veda as exigências desnecessárias ou inadequadas, que acabam por frustrar o caráter competitivo da licitação (art. 3º).[...]" (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2008.021742-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 02-09-2008). (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2014.025014-1, de Joaçaba, rel. Des. Jaime Ramos, j. 11-12-2014) (grifo nosso).

Segundo verifica-se nos dispositivos legais citados não se menciona ou regulamenta a vigilância eletrônica que é objeto principal da licitação. Assim, diante de grande polêmica envolvendo esse assunto a Polícia Federal editou o Parecer CAA/CGCL/CJ/MJ nº 022/2006 que institui que as Delegacias de Polícia Federal não precisam fiscalizar as empresas que exercem a atividade de monitoramento eletrônico, visto que o monitoramento à distância (telemonitorado) não caracteriza serviço de segurança para fins da Lei 7.102/183, ainda tal parecer consagra que tal serviço não necessita de fiscalização da Policia Federal.

Assim, considerando o disposto na Lei 7.108/1983 e a Portaria 387/2006 nota-se que as empresas de monitoramento eletrônico não se enquadram nas modalidades referidas pela lei.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria revogue o item 6, subitens 6.1.13 e 6.1.14 do edital do procedimento licitatório, na modalidade de pregão presencial, tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de segurança patrimonial preventiva privada, com a execução de serviço de acionamento de sistema de segurança eletrônica todos os dias da semana diuturnamente, por 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, de forma a possibilitar a habilitação das empresas interessadas, inclusive da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Termos em que,
peço deferimento.

Joaçaba, 27 de dezembro de 2016.

Mateus Lima dos Santos

MATEUS LIMA DOS SANTOS
Sócio Administrador

